

**Parecer nº 015/2019-CMARHRM**

**Referente Projeto de Lei nº 477/2019 que tem como ementa:** “Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso do agrotóxico 2,4 – Diclorofenoxiacético (2,4-D) no Estado de Mato Grosso”.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado *Dilmar Dal Bosco*

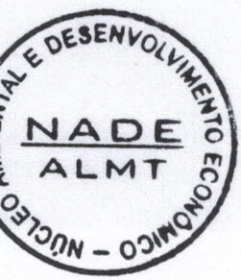
**I - Relatório**

O Projeto de Lei nº 477/2019, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, foi colocado em pauta no dia 08/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/05/2019, sendo encaminhado para esta Comissão no dia 21/05/2019, porém recebido pela Comissão no dia 22/05/2019.

Submete-se a esta Comissão o PL nº 477/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, fica proibida a comercialização e uso do agrotóxico que contenha em



RAA

sua fórmula o ingrediente ativo 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), em todo território do Estado de Mato Grosso.

Nas fls. 02 e 03, como justificativa para a sua proposta, o nobre Parlamentar argumenta:

A propositura aqui apresentada parte do apelo das organizações da sociedade civil, da agricultura familiar e defensores de uma agricultura sustentável, a qual apresentamos para a discussão desta Casa de Leis.

O agrotóxico ácido 2,4-D atualmente é questionado em vários países.

Este produto é proibido na Dinamarca, Suécia e Noruega, entre outros países.

Na União Europeia está ameaçado por seu potencial de endócrino (altera a função hormonal).

No Brasil, em 2013, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou recomendação de reavaliação toxicológica do 2,4-D para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em 2014, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) através do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (NEAD) encaminhou a ANVISA um Parecer Técnico sobre o 2,4-D elaborado pelo Grupo de Estudos em Agrobiodiversidade (GEA) que entre outras conclusões afirma “Há informação científica suficiente para comprovar que o 2,4-D pode ser incluído



nas categorias de produto genotóxico, toxidade do sistema reprodutivo, neurotóxico e desregulador endócrino”.

Um dos fatores de questionamento do uso do 2,4-D é a fitotoxicidade proporcionada em culturas sensíveis.

Esses efeitos são provocados pela deriva aerotransportada do herbicida, que ocorre por aplicações realizadas em condições climáticas desfavoráveis ou pela utilização de equipamentos inadequados.

O mesmo tem causado fitotoxicidade em plantas como, hortaliças, citros, aroeiras e cinamomos, entre outras, gerando problemas ambientais e socioeconômicos nas comunidades rurais.

A presença do produto em áreas urbanas de alguns municípios é a comprovação de que a deriva vai mais longe do que os laudos técnicos dos órgãos oficiais demonstram.

Estudos indicam que o produto é tóxico para macro e microrganismos benéficos à fertilidade dos solos, afetando também predadores naturais causando desequilíbrios ecológicos.

Por impactar e apresentar sérios riscos à saúde e o meio ambiente é que apresentamos este Projeto de Lei, com finalidade de proteção da saúde da população e da biodiversidade.

É premente impedir a comercialização e uso deste agrotóxico, sob pena de inviabilizar definitivamente pomares e agravar o lado financeiro de quem vêm acumulando perdas decorrentes das derivas. **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

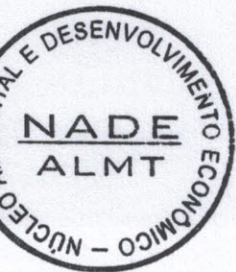
Não tramita nesta sessão legislativa propositura que trate da mesma ementa.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

As alterações no ordenamento jurídico dado pela propositura ora analisada vem a proibir a comercialização e uso do agrotóxico que contenha em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), em todo território do Estado de Mato Grosso.

Em observação ao tema da propositura, verificamos que segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e

RAA



agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas.

Segundo o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, o agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar culturas de valor econômico da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não encontrou problema algum na reavaliação do agrotóxico 2,4-D. Consequências fartamente documentadas como alteração genética capaz de desencadear o câncer, alterações do sistema hormonal, má-formação fetal e toxicidade neurológica não foram capazes de sensibilizar os técnicos da Anvisa, que concluem seu relatório indicando apenas a necessidade de avaliação da contaminação por 2,4-D na água, alimentos e em trabalhadores. Ou seja, concluem que o veneno não faz mal sem saber o quanto está presente naquilo que comemos e ou bebemos.

O agrotóxico 2,4-D<sup>2</sup> (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) vai ser mantido no mercado brasileiro, mas com restrições na sua forma de aplicação. Esta foi a conclusão da Anvisa na reavaliação do ingrediente ativo do agrotóxico.

<sup>1</sup> INDEA. Agrotóxicos. <http://www3.indea.mt.gov.br/defesa-sanitaria-vegetal/agrotoxicos/>

A conclusão é semelhante às reavaliações recentes feitas por outros países. Atualmente, o produto é liberado no mundo todo, com exceção de Moçambique, onde o produto não é permitido.

De acordo com os estudos científicos mais atuais, o produto não se enquadra nos critérios para proibição de agrotóxicos. Isso significa que o produto não é tóxico para a reprodução e para a formação de fetos (teratogênico), nem para o sistema endócrino. Os dados disponíveis também afastam a possibilidade de o produto ser mutagênico ou causador de câncer.

A Agência revisou todos os limites de resíduos vigentes e também avaliou dados sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos e na água, chegando à conclusão de que não existe motivo de preocupação para o consumidor de alimentos no Brasil. Mesmo considerando os níveis máximos de resíduos de 2,4-D encontrados em alimentos e na água, o risco para a população é bem reduzido.

Apesar disso, a Agência identificou riscos para o trabalhador rural que lida com esses produtos e, por isso, definiu medidas que terão que ser adotadas para sua aplicação no campo.

Para proteger a saúde dos trabalhadores rurais, ou seja, aqueles que lidam diretamente com a aplicação do agrotóxico 2,4-D, a Anvisa determinou novos parâmetros e limites para o seu uso. Um dos parâmetros é a definição de um limite de exposição para o trabalhador rural. Com isso, a Agência pode definir medidas de proteção específicas para esse trabalhador.



Para a aplicação feita com uso de trator, diferentes trabalhadores deverão realizar as atividades de preparo e aplicação do produto. Segundo levantamento feito junto ao setor agrícola, esta já é uma prática adotada, pois o agrotóxico está autorizado somente para culturas que tradicionalmente são de grande extensão.

A entrada de trabalhadores em locais que receberam a aplicação do agrotóxico também passará a ter intervalos definidos para cada cultura. Isso significa que o trabalhador só poderá entrar em uma área que foi pulverizada com o 2,4-D depois do tempo mínimo definido ou com uso de equipamento de proteção individual.

Para a reavaliação do 2,4-D, a Anvisa elaborou 13 pareceres, incluindo avaliações específicas sobre risco ocupacional e para pessoas que transitam em áreas próximas às áreas plantadas. Também foram analisados os dados mais recentes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxico (Para), das intoxicações agudas pelo agrotóxico no Brasil e do Sistema de Informações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua).

As principais mudanças determinadas para a aplicação do 2,4-D são elas:

❖ Para a proteção dos trabalhadores rurais:

✓ *Vedação para que o mesmo trabalhador realize a preparação e a aplicação do produto quando for utilizado trator.*

✓ *Determinação de intervalos de tempo, específicos para cada cultura, para que se permita a entrada de trabalhadores nas áreas em que o produto foi aplicado.*

❖ *Para os residentes em áreas próximas a plantações:*

✓ *Delimitação de uma margem de 10 metros para o interior da plantação em que o agrotóxico não pode ser aplicado, caso haja edificações a menos de 500 metros da lavoura. Essa margem é também chamada de bordadura.*

✓ *Obrigatoriedade de redução da deriva, ou seja, uso de equipamento ou alteração na formulação que altere a dispersão do produto para fora da lavoura.*

✓ *Limitação da dose máxima de aplicação a 1,7 kg/hectare por via costal, isto é, quando o trabalhador usa a bomba de aplicação como uma mochila. Esta medida é específica para a cultura de café e quando não for possível a redução da deriva.*

Em Suma, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, edita a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 284, de 21 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União-DOU nº 97, de 22 de maio de 2019, que “dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos agrotóxicos no país”.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente,



quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que há a intenção de interromper uma aparente poluição ambiental e danos a saúde humana, causada pelo uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), conforme discorre o autor na justificativa.

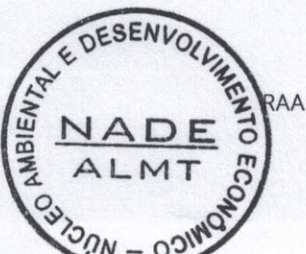
Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

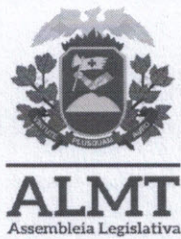
Neste prisma, verificamos que o uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), são imprescindíveis para a manutenção da economia do Estado de Mato Grosso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

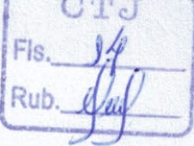
Aqui, opinamos que proibir a comercialização e uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) não é oportuno, devido à falta de alternativa viável ao Estado de Mato Grosso que comprovadamente seja menos nociva ao meio ambiente.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à rejeição do presente projeto de lei.





Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais  
CMARHRM

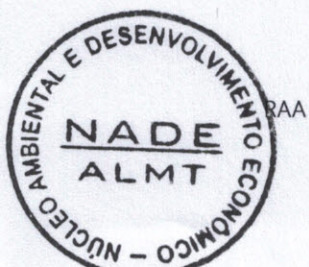


É o parecer.

### III – Voto do Relator

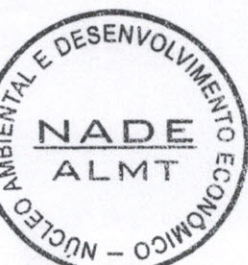
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 477/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 477/2019 - Parecer nº 015/2019	
Reunião da Comissão em <u>16 / 07 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Silvio Fávero	
Relator: <u>Dep. Delmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator – Pela REJEIÇÃO	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 477/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	[Assinatura]
Membros	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]



RAA